



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119384 - PR (2025/0468150-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARCO ANTONIO ROSSI**
ADVOGADOS : **FERNANDA FANTIN DA COSTA - PR072950**
: **OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA - PR016067**
AGRAVADO : **SOLIDEZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA**
OUTRO NOME : **SOLIDEZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI**
ADVOGADOS : **CARLYLE POPP - PR015356**
: **KLEBER FRANCISCO ALVES - PR059044**
AGRAVADO : **GRIFFON SERVICOS MEDICOS - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR - PR036602**
: **VITORIA PORTES CERON - PR094456**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. INCLUSÃO DO FIADOR À LUZ DA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA E CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença decorrente de ação de despejo cumulada com cobrança, discutindo-se a responsabilização do fiador pelos encargos locatícios e a liberação de valores penhorados.
3. A Corte de origem reconheceu a responsabilidade do fiador pelos encargos locatícios da ação de despejo, afastou os ônus sucumbenciais das ações cautelar e reconvenção, e autorizou o levantamento imediato dos valores penhorados, provendo parcialmente o agravo do exequente e desprovendo o agravo do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 502, 504 e 506 do CPC ao se incluir o fiador na condenação com base na fundamentação; (ii)

saber se a omissão do nome do fiador no dispositivo configura erro material à luz do art. 494, I, do CPC; (iii) saber se a interpretação conjunta da decisão, art. 489, § 3º, e art. 1.022, II, do CPC, autorizaria a responsabilização do fiador; (iv) saber se, à luz do art. 513, § 1º, do CPC, somente quem consta no dispositivo pode figurar no cumprimento de sentença; (v) saber se a penhora com base no art. 835, § 3º, do CPC seria indevida; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à prevalência do dispositivo sobre a motivação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte quanto à correção de erro material e à interpretação lógico-sistemática do título judicial.

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF, porque as teses relativas aos arts. 513, § 1º, e 835, § 3º, do CPC não foram debatidas no acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração.

7. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado, diante dos óbices verificados na análise pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte sobre correção de erro material e interpretação lógico-sistemática do título executivo judicial. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria federal invocada não foi debatida pelo Tribunal de origem e não houve oposição de embargos de declaração. 3. O exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* fica prejudicado quando presentes óbices na alínea *a*, fundados na mesma tese jurídica”.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 494, I, 489, § 3º, 1.022, II, 502, 504, 506, 513, § 1º, 835, § 3º e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.160.109/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AREsp n. 2.588.443/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.039.125/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119384 - PR (2025/0468150-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARCO ANTONIO ROSSI**
ADVOGADOS : **FERNANDA FANTIN DA COSTA - PR072950**
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA - PR016067
AGRAVADO : **SOLIDEZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA**
OUTRO NOME : **SOLIDEZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI**
ADVOGADOS : **CARLYLE POPP - PR015356**
 KLEBER FRANCISCO ALVES - PR059044
AGRAVADO : **GRIFFON SERVICOS MEDICOS - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR - PR036602**
 VITORIA PORTES CERON - PR094456

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. INCLUSÃO DO FIADOR À LUZ DA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA E CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença decorrente de ação de despejo cumulada com cobrança, discutindo-se a responsabilização do fiador pelos encargos locatícios e a liberação de valores penhorados.
3. A Corte de origem reconheceu a responsabilidade do fiador pelos encargos locatícios da ação de despejo, afastou os ônus sucumbenciais das ações cautelar e reconvenção, e autorizou o levantamento imediato dos valores penhorados, provendo parcialmente o agravo do exequente e desprovendo o agravo do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 502, 504 e 506 do CPC ao se incluir o fiador na condenação com base na fundamentação; (ii) saber se a omissão do nome do fiador no dispositivo configura erro material à luz do art. 494, I, do CPC; (iii) saber se a interpretação conjunta da decisão, art. 489, § 3º, e art. 1.022, II, do CPC, autorizaria a responsabilização do fiador; (iv) saber se, à luz do art. 513, § 1º, do CPC, somente quem consta no dispositivo pode figurar no cumprimento de sentença; (v) saber se a penhora com base no art. 835, § 3º, do CPC seria indevida; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à prevalência do dispositivo sobre a motivação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte quanto à correção de erro material e à interpretação lógico-sistemática do título judicial.

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF, porque as teses relativas aos arts. 513, § 1º, e 835, § 3º, do CPC não foram debatidas no acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração.

7. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado, diante dos óbices verificados na análise pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte sobre correção de erro material e interpretação lógico-sistemática do título executivo judicial. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria federal invocada não foi debatida pelo Tribunal de origem e não houve oposição de embargos de declaração. 3. O exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* fica prejudicado quando presentes óbices na alínea *a*, fundados na mesma tese jurídica”.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 494, I, 489, § 3º, 1.022, II, 502, 504, 506, 513, § 1º, 835, § 3º e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.160.109/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AREsp n. 2.588.443/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.039.125/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCO ANTÔNIO ROSSI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência, na pretensão recursal, das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 171-176).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 188-200.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJPR em agravos de instrumento, nos

autos de cumprimento de sentença decorrente de ação de despejo cumulada com cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 78-81):

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE E DE UM DOS EXECUTADOS (FIADOR).

Propósito recursal: Estabelecer se o Executado (fiador) pode ser responsabilizado pelos encargos locatícios impostos no julgamento da ação de despejo e cobrança, além dos honorários e custas sucumbenciais referentes a ela e a outra ação julgada em conjunto (cautelar convertida em processo de conhecimento). Decisão recorrida que afirmou a responsabilidade do Executado (fiador) em relação aos encargos locatícios e afastou o dever dele de pagar os encargos sucumbenciais, estabelecendo ainda que a liberação da quantia penhorada aguarde o julgamento definitivo da impugnação ao cumprimento de sentença.

Agravo de Instrumento n. 0125876-07.2024.8.16.0000 (do Exequente). Pretensão de que se reconheça a obrigação do Executado ao pagamento dos encargos sucumbenciais provenientes das ações de despejo e cautelar, autorizando-se, ademais, a liberação imediata da quantia bloqueada.

2.1. Hipótese em que, tecnicamente, foram julgadas três ações na mesma oportunidade – (i) cautelar, (ii) despejo e (iii) reconvenção. Agravado Marcos (fiador) que, como parte, integrou apenas a ação de despejo, pelo que não pode ser acionado para pagar os ônus sucumbenciais das outras duas ações. Entendimento contrário que implicaria na extensão dos efeitos da sentença a alguém que, em sentido técnico, era estranho às relações processuais – terceiro – em desrespeito aos limites subjetivos da coisa julgada fixados pelo artigo 506 do CPC.

2.2. Lado outro, é devida a responsabilização do Agravado pelo pagamento dos encargos sucumbenciais da ação de despejo, pouco importando que o dispositivo da sentença e do acórdão não o tenham nominado explicitamente entre os condenados. A responsabilidade pelos referidos ônus é corolário da derrota, ex vi dos artigos 82, § 2º e 85, caput do Código de Processo Civil, só não podendo ser reconhecida quando expressamente afastada ou minorada pelo título executivo judicial, o que, neste caso, não ocorreu.

2.3. Ademais, acórdão que não eximiu a responsabilidade do Agravado definida na sentença, mantendo a condenação dele ao pagamento dos alugueres e encargos locatícios, o que significa que ficou vencido na ação de despejo, donde ser imperioso concluir, à luz do que estabelece o artigo 489, § 3º, combinado com os artigos 82, § 2º e 85, caput do CPC, que sua responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, junto da Agravada Griffon, foi mantida, inobstante a descuidada referência apenas a ela como alvo da condenação.

2.4. Possibilidade de levantamento imediato dos valores penhorados. Título executivo judicial que transitou em julgado, tornando a execução definitiva.

2.5. Recurso parcialmente provido, para que sejam mantidos na execução os ônus sucumbenciais provenientes da ação de despejo e cobrança de encargos locatícios, autorizando-se a liberação imediata de valores provenientes de penhora.

Agravo de instrumento n. 0010370-46.2025.8.16.0000 (do Executado). Pretensão de que se reconheça que não é responsável pelos encargos locatícios impostos na ação de despejo e cobrança

3.1. Prospera a tese da Exequente de que a falta de expressa indicação dos nomes das pessoas alvo da condenação é suprida por outros elementos, permitindo reconhecer que ela foi endereçada tanto à locatária Griffon quanto ao Agravante Marco Antônio Rossi, que em favor dela prestara fiança e se solidarizara pelo pagamento dos encargos locatícios. Extensão do provimento jurisdicional que não pode ser medida exclusivamente pela literalidade do dispositivo, notadamente quando omissa sobre alguma informação que dele deveria fazer parte e que possa ser suprida a partir da conjugação do que fora pedido pelo autor, do que foi respondido pelo réu e pelo que tenha sido acolhido e rejeitado na fundamentação da decisão. (CPC, art. 489, § 3º).

3.2. Hipótese em que a nulidade da garantia ou a existência de limitações ao seu alcance sequer haviam sido alegadas pelo Agravante em contestação, de modo que se mostrava desnecessária a elaboração de discurso persuasivo a respeito por parte do magistrado, máxime por ser o caso de responsabilidade solidária.

3.3. Omissão do nome do Agravante no dispositivo da sentença e do acórdão que caracterizou mero defeito formal, equivalente ao erro material, passível de correção a qualquer tempo, sendo inócua a falta de oposição tempestiva de embargos de declaração, pois nada na fundamentação da sentença ou do acórdão ao menos sugere a possibilidade de, nesses julgamentos, haver sido o Agravante isento de responsabilidade pelo pagamento dos encargos locatícios.

3.4. Impertinente se revela a invocação de supostas nulidades “do título executivo extrajudicial” , a uma porque o que está sendo executado é crédito documentado em título executivo judicial, e não no instrumento da locação utilizado como prova na fase de conhecimento do processo, a duas porque o que se decidiu em definitivo não pode ser modificado, como efeito do trânsito em julgado (CPC, artigo 502). Portanto, era na fase de conhecimento que deveriam ter sido alegados (i) o hipotético defeito formal no instrumento contratual, pela falta de subscrição de testemunhas, e (ii) a ineficácia da fiança prestada sem a anuência do cônjuge do fiador, para cuja arguição, por sinal, só assiste legitimidade ao cônjuge que não anuiu, não àquele que a prestou.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0125876-07.2024.8.16.0000 (DA EXEQUENTE) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0010370-46.2025.8.16.0000 (DO EXECUTADO) CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 502, 504 e 506, do Código de Processo Civil, porque a coisa julgada material teria sido ofendida ao se estender condenação com base na fundamentação quando o dispositivo condenou apenas a locatária;

b) 494, I, do Código de Processo Civil, porquanto não haveria mero erro material na omissão do nome do fiador, mas alteração substancial do julgado ao incluí-lo na obrigação;

c) 489, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a interpretação conjunta da decisão não autorizaria criar condenação não expressa no dispositivo; e 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que houve omissão quanto à responsabilidade do fiador, cuja ausência de enfrentamento levou à multa por embargos tidos como protelatórios;

d) 513, § 1º, do Código de Processo Civil, porque somente quem consta no título pode figurar no polo passivo do cumprimento de sentença e o fiador não teria sido nominado no dispositivo; e

e) 835, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a penhora sobre ativos do fiador seria indevida por não constar como devedor no título;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a falta de indicação expressa dos nomes no dispositivo seria suprida pela fundamentação para alcançar o fiador, divergiu do entendimento dos julgados AgRg no REsp n. 388.951/RS e REsp n. 202.116/PR (fls. 118-119).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos indicados e se declare a ilegitimidade passiva do fiador, com o cancelamento das constrições e restituição de valores (fls. 119-120).

Contrarrazões às fls. 141-161.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, na qual se discutiu a

responsabilização do fiador pelos encargos locatícios e a liberação de valores penhorados.

I - Arts. 494, I, 489, §3º, 502, 504 e 506 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão teria violado a coisa julgada material e seus limites objetivos e subjetivos ao incluir o fiador na condenação com base apenas na fundamentação, quando o dispositivo nomeou exclusivamente a locatária, não se podendo cogitar de erro material e tampouco de interpretação do dispositivo sentencial.

O acórdão recorrido afirmou que a interpretação da sentença deve considerar todos os seus elementos e que a responsabilização decorreu da derrota na ação de despejo na qual o ora recorrente fazia parte, sendo a omissão do nome do fiador mero erro material, suprível pela correta interpretação da conjugação do pedido, da resposta e da fundamentação da sentença (fls. 94-96).

O entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que a correção de erro material se constitui matéria de ordem pública, passível inclusive de correção de ofício, com o intuito de compatibilizar o dispositivo ao que fora efetivamente decidido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE DANOS MATERIAIS NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. COISA JULGADA MATERIAL. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, 1.022, 502 A 508 DO CPC E ART. 6º DA LINDB. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por CMN - Construtora Meio Norte Ltda., em fase de cumprimento de sentença, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que, em agravo de instrumento, reformou decisão de primeiro grau para incluir danos materiais na execução, com base na interpretação do conjunto da postulação e no princípio da boa-fé, apesar de tais danos não constarem expressamente no dispositivo da sentença transitada em julgado.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar embargos de declaração sem enfrentar

argumentos essenciais da defesa; e (ii) a inclusão de danos materiais na execução, com base na interpretação do conjunto da postulação, viola a coisa julgada material.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente aos interesses da parte recorrente. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a conclusão (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, DJe 6/9/2023).

4. A coisa julgada material recai sobre o dispositivo da sentença, mas sua interpretação deve considerar o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé, conforme os arts. 322, § 2º, e 489, § 3º, do CPC. A omissão de verba relativa a danos materiais no dispositivo da sentença, quando a fundamentação reconhece a procedência integral dos pedidos iniciais, configura erro material ou contradição, não violando a coisa julgada a correção dessa inconsistência na fase de execução.

5. A decisão do Tribunal de origem, ao interpretar o título executivo judicial de forma lógico-sistemática e em consonância com os princípios da boa-fé e da efetividade da tutela jurisdicional, assegurou a plena eficácia do comando judicial, sem criar nova condenação, mas apenas resguardando o direito material já reconhecido no mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.160.109/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025, destaqui.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia tem origem em cumprimento de sentença de alimentos, em que se limitou a execução às parcelas de maio/2017 a dezembro/2018, vedando a inclusão das parcelas vencidas no curso do processo. A Corte de origem autorizou a inclusão de todas as parcelas vencidas no curso do cumprimento de sentença até a efetiva execução do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e insuficiência de fundamentação por violação dos arts. 11, 489, § 1º, I, II, IV, e § 3º, e 1.022, I e II, do CPC; **(ii) saber se, após a proclamação do resultado, seria vedada a alteração do voto, com ofensa aos arts. 504, 505, 941, § 1º, e 1.022, III, do CPC;** (iii) saber se o art. 323 do CPC autoriza a inclusão de parcelas vencidas no curso do cumprimento de sentença; (iv) saber se houve preclusão e coisa julgada em razão dos arts. 223, 277, 278 e 502 do CPC; (v) saber se houve decisão surpresa por ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC;

e (vi) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC foi indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, ao reconhecer a possibilidade de correção de erro material, por constituir matéria de ordem

pública cognoscível de ofício pelo julgador, para harmonizar o dispositivo com a conclusão efetivamente alcançada pelo colegiado, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Verifica-se omissão relevante do Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, quanto às matérias relativas: (i) à eventual preclusão e coisa julgada sobre a limitação temporal da execução de alimentos, fundada em decisão anterior do juízo de primeira instância; e (ii) à análise dos requisitos para concessão da gratuidade da Justiça à parte agravante.

6. A ausência de enfrentamento dessas questões, expressamente suscitadas e potencialmente capazes de infirmar a conclusão adotada no julgamento do agravo de instrumento, configura violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, combinado com o art. 489, § 1º, IV, impondo a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, para que o Tribunal de origem supra as omissões apontadas. Diante da necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com análise das questões omissas, fica prejudicada a apreciação das demais alegações veiculadas no recurso especial. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento:

"1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A omissão do tribunal de origem sobre questão relevante apontada em embargos de declaração caracteriza negativa de prestação jurisdicional, autorizando a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos para novo julgamento."

(AREsp n. 2.588.443/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, destaquei.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 513, § 1º, e 835, §3º, do Código de Processo Civil

Sustenta a parte que somente quem consta no dispositivo do título pode ser parte no cumprimento de sentença e sofrer restrição patrimonial para satisfação do débito.

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Divergência jurisprudencial

No recurso especial a parte recorrente alega dissídio ao afirmar que a inclusão do fiador, não nominado no dispositivo, contraria julgados que

reconhecem a prevalência do dispositivo sobre a motivação (AgRg no REsp n. 388.951/RS; REsp n. 202.116/PR).

Em havendo óbice ao conhecimento do recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o mesmo óbice incide na análise do recurso pela alínea *c*, prejudicando o exame da divergência jurisprudencial.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.039.125/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GOLPE VIA WHATSAPP. TRANSFERÊNCIAS POR PIX. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (ART. 14, § 3º, II, DO CDC). INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, envolvendo transferências via Pix realizadas após fraude por aplicativo de mensagens.

(...)

6. A incidência de óbices na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c quando fundado na mesma tese jurídica.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.119.384 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0468150-7

Número de Origem:

00103704620258160000 00118249220248160001 00153767520188160001 01240423220258160000
01258760720248160000 103704620258160000 118249220248160001 1240423220258160000
124042322025816000000118249220248160001 1258760720248160000 153767520188160001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO ROSSI

ADVOGADOS : OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA - PR016067

FERNANDA FANTIN DA COSTA - PR072950

AGRAVADO : SOLIDEZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

OUTRO : SOLIDEZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI
NOME

ADVOGADOS : CARLYLE POPP - PR015356

KLEBER FRANCISCO ALVES - PR059044

AGRAVADO : GRIFFON SERVICOS MEDICOS - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR - PR036602

VITORIA PORTES CERON - PR094456

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026